



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

Processo nº: 680875/2003
Relator: Conselheiro Durval Ângelo
Natureza: Tomada de Contas Especial
Jurisditionado: Departamento Estadual de Telecomunicações de Minas Gerais - DETEL - MG

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Tratam os autos da Tomada de Contas Especial, instaurada pelo Departamento Estadual de Telecomunicações de Minas Gerais-DETEL-MG, prevista na IN 01/2002, em razão de indícios de irregularidades na celebração do convênio n. 01/2002, fl. 44/49, e Primeiro Termo Aditivo, fl. 50/55, firmados em 15/01/2002 e 04/07/2002, respectivamente, com a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento do Ensino Superior do Norte de Minas FADENOR.
2. A Unidade Técnica (f.320/322-v) não apontou elementos capazes de comprovar dano ao erário. Dessa maneira, propôs a “extinção do presente feito, com resolução de mérito, em razão da ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo”.
3. Em seguida, vieram os autos ao Ministério Público de Contas.
4. É o relatório. Passa-se à manifestação.

FUNDAMENTAÇÃO

I) Das irregularidades que poderiam ensejar dano ao erário:

5. Tratam os autos da Tomada de Contas Especial, instaurada pelo Departamento Estadual de Telecomunicações de Minas Gerais-DETEL-MG, em razão de indícios de irregularidades na celebração do convênio n. 01/2002, fl. 44/49, e Primeiro Termo Aditivo, fl. 50/55, firmados em 15/01/2002 e 04/07/2002, respectivamente, com a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento do Ensino Superior do Norte de Minas FADENOR.
6. A Unidade Técnica relatou, às f. 320/322-v:

(...) a época da manifestação espontânea do Sr. Alberto Luiz Santoro de Lima, não havia sido concluída a análise dos fatos por esta Casa e consequente fase probatória. Desta forma, como não houve manifestação conclusiva do Órgão Técnico, bem como, não há nos autos uma citação válida, não foi estabelecida a adequada instrução processual. Assim, restou caracterizada a ausência de pressupostos de desenvolvimento



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

válido e regular do processo. Lado outro, após a análise dos autos, verifica-se que o valor envolvido nesta Tomada de Contas R\$ 7.771,20 (sete mil setecentos e setenta e hum reais e vinte centavos), devidamente corrigido pela Tabela do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, está abaixo daquele estabelecido como de alçada, pela Decisão Normativa nº 01, de 2016, que fixou em R\$30.000,00 (trinta mil reais), para o encaminhamento e a apreciação de tomadas de contas especiais por este Tribunal, conforme o que se segue:

Valor original do dano: R\$ 7.771,20 (fl. 242)

Data da atualização: 05/06/2003 - fl. 13

Fator de correção tabela de setembro/2017: 2.2081010

(...)

Portanto considerando o presente caso, tendo em vista que já transcorreram 15 anos desde a ocorrência dos fatos, e, tendo em vista os critérios de materialidade, relevância, risco e oportunidade do controle e, consoante os princípios da ampla defesa, da segurança jurídica, da racionalização administrativa, da economia processual, da razoável duração do processo e da razoabilidade, propomos o não prosseguimento do feito em razão do valor do dano estar abaixo daquele estabelecido como de alçada, pela Decisão Normativa nº 01, de 2016, que fixou em R\$30.000,00 (trinta mil reais), para o encaminhamento e a apreciação de tomadas de contas especiais por este Tribunal.

7. O Ministério Público de Contas entende que, para que qualquer restituição ao erário se imponha, imperiosa se faz a prova inequívoca do dano, a sua quantificação e a identificação dos responsáveis. Esses três elementos devem ser demonstrados de forma clara, evidente, que apresente elevado grau de convencimento, não provocando dúvida a seu respeito.
8. No caso em tela, a própria Unidade Técnica reconheceu que não existem no processo elementos suficientes para “comprovação ou quantificação” do dano. Ademais, o Ministério Público de Contas não vislumbra elementos seguros para a apuração de eventual responsabilidade pelo ressarcimento.
9. Em caso semelhante, colhe-se excerto de voto proferido pelo Auditor Gilberto Diniz, no Julgamento dos Atos de Legalidade nº 59.739, que teve como precedentes os processos nº 407.576, 55.768 e 489.898:

Nesse passo, a prova elucidativa da questão em apreço não permite que seja substituída por informações prestadas nos autos, ainda que oriundas de um órgão tecnicamente apto. E não se pode atribuir responsabilidade a quem de direito à falta das provas materiais das irregularidades relativas às despesas versadas, que devem estar consubstanciadas em documento representativo, de valor jurídico, capaz de instruir ou esclarecer o processo, bem como provar os apontamentos e informações nele produzidas. (grifo nosso)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

10. Visualiza-se, pois, que inexistem nos autos elementos suficientes para impor a reposição de valores aos cofres públicos, tendo em vista que não houve a demonstração concomitante da existência de dano ao erário, da sua quantificação e dos responsáveis por sua ocorrência. Logo, são inaplicáveis os preceitos do art. 37, §5º, da Constituição Federal.
11. Ademais, aliada à lacunosa instrução processual, é oportuno destacar que a ausência de citação *in casu* impede o exercício da garantia constitucional à ampla defesa, seja pela falta de certeza da imputação feita, seja pela dificuldade em se ter acesso aos documentos junto ao órgão ao qual pertenciam.

II) Da pretensão punitiva relativa às irregularidades formais :

12. O instituto da prescrição foi positivado, no âmbito do processo de controle externo, com o advento da Lei Complementar Estadual n. 120/2011, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (LC n. 102/2008)¹.
13. O prazo prescricional estabelecido nesse diploma somente será interrompido com a ocorrência de uma das hipóteses do art. 110-C, e uma vez interrompida a prescrição por uma das hipóteses elencadas, o prazo recomeça a contar do início apenas uma única vez.

Art. 110-C. São causas interruptivas da prescrição quaisquer atos do Tribunal de Contas que denotem o exercício de sua pretensão fiscalizatória.

§ 1º Consideram-se atos de exercício de pretensão fiscalizatória, para fins de interrupção da prescrição:

I - despacho ou decisão que determine a realização de inspeção cujo escopo abranja o ato passível de sanção a ser aplicada pelo Tribunal de Contas;

II - autuação de feito no Tribunal de Contas nos casos de prestação e tomada de contas;

III - autuação de feito no Tribunal de Contas em virtude de obrigação imposta por lei ou ato normativo;

IV - instauração de tomada de contas especial pelo Tribunal de Contas;

V - despacho que receba denúncia ou representação;

VI - citação válida.

§ 2º Interrompida a prescrição da pretensão punitiva na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no § 1º, o prazo recomeçará a contar, do início, uma única vez. (grifo nosso)

¹ Em 05/02/2014, a Lei Complementar Estadual n. 133 alterou significativamente o tratamento da matéria.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

14. Em um segundo momento, por meio da Lei Complementar n. 133/2014, houve nova disciplina para a prescrição e a decadência nos processos em trâmite no Tribunal de Contas:

Art. 118-A - Para os processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011, adotar-se-ão os prazos prescricionais de:

I - cinco anos, contados da ocorrência do fato, até a primeira causa interruptiva da prescrição;

II - oito anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo;

III - cinco anos, contados da prolação da primeira decisão de mérito recorrível até a prolação da decisão de mérito irrecorrível.

Parágrafo único - A pretensão punitiva do Tribunal de Contas para os processos a que se refere o caput prescreverá, também, quando a paralisação da tramitação processual do feito em um setor ultrapassar o período de cinco anos. (grifo nosso)

15. Definido o marco legal, ao compulsar os autos do processo, verifica-se que a Portaria que determinou a realização da inspeção ocorreu em **27/06/2003** (f.252), motivo pelo qual operou-se a prescrição, por ter ocorrido o transcurso de mais de 08 anos entre o marco acima citado e o presente momento, sem que tenha havido decisão de mérito.

CONCLUSÃO

16. Pelo exposto, dado que inexistem elementos imprescindíveis para a imposição de ressarcimento de dano ao erário, o Ministério Público de Contas conclui que o processo em tela deve extinto com resolução de mérito, uma vez que o poder punitivo do Tribunal de Contas do Estado encontra-se prescrito, nos termos do art. 110-E c/c art. 118-A da Lei Complementar n. 102/2008.

17. É o parecer.

Belo Horizonte/MG, 26 de abril de 2019.

Glaydson Santo Soprani Massaria

Procurador do Ministério Público de Contas

(Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)